



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.839 - MG (2017/0003158-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878
AGRAVADO : MARCIA FERNANDES FURTADO SILVA
ADVOGADO : PEDRO THOMAZINHO SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MG125475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PLANO DE SAÚDE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual, ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o reajuste do plano de saúde efetuado pela recorrente foi oneroso e abusivo para a agravada. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.839 - MG (2017/0003158-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -**
MG107878
AGRAVADO : **MARCIA FERNANDES FURTADO SILVA**
ADVOGADO : **PEDRO THOMAZINHO SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MG125475**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 800/806), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, argumentado que o caso em exame não visa mera interpretação de cláusula contratual ou reexame de fatos e provas.

Aduz que o objetivo do recurso é analisar a violação dos dispositivos legais apontados, de forma a demonstrar a licitude e a necessidade da nova forma de custeio adotada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 809).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.839 - MG (2017/0003158-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878
AGRAVADO : MARCIA FERNANDES FURTADO SILVA
ADVOGADO : PEDRO THOMAZINHO SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MG125475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PLANO DE SAÚDE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual, ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o reajuste do plano de saúde efetuado pela recorrente foi oneroso e abusivo para a agravada. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.839 - MG (2017/0003158-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878**
AGRAVADO : **MARCIA FERNANDES FURTADO SILVA**
ADVOGADO : **PEDRO THOMAZINHO SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MG125475**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 793/796):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial por incidência dos enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 726/727).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 641):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO ADESIVA. MATÉRIA NÃO CONTRAPOSTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A apelação adesiva não pode ser conhecida se a matéria nela versada não foi objeto da principal. 2) Deve ser considerada nula a cláusula que prevê obrigação excessivamente onerosa para o consumidor, afastando o contrato de plano de saúde da função social a que se destina. (Des. Marcos Lincoln)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONHECIDO. 1. Em regra, posiciona-se esta Câmara no sentido de que o recurso adesivo deve restringir-se a matéria do recurso principal. 2. Todavia, não há que se exigir, in casu, a vinculação ao recurso principal, visto que, é uma formalidade exacerbada, impor que o recurso principal tenha um tópico específico acerca de honorários advocatícios para que se possa recorrer adesivamente dessa matéria. 3. Recurso adesivo conhecido. (Des^a. Mariza de Melo Porto, V.V.).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados(e-STJ fls. 677/686).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 689/699), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 10, § 3º, 15 e 35 da Lei n. 9.656/1998 e 51, IV, do CDC, afirmando que o aumento da mensalidade do beneficiário não foi decorrente, única e exclusivamente, da sua faixa etária, mas de uma nova forma de custeio. Apontou sua condição de operadora na modalidade autogestão e, por essa razão, não submetida ao controle de reajuste de mensalidade instituído pela ANS. Argumentou não haver norma que a impeça de modificar a sua forma contributiva, pois não há vedação legal a essa mudança, não havendo que se falar em abusividade nos supostos reajustes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo (e-STJ fls. 730/737), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 779).

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o TJMG, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, concluiu que foi demonstrada a abusividade da cláusula que determinou a obrigação excessivamente onerosa para o consumidor, deixando consignado o seguinte (e-STJ fls. 652/653):

No caso em apreço, os extratos de fls. 24/37 demonstram que até junho de 2012, a autora pagava a quantia mensal de R\$ 191,80 (cento e noventa e um reais e oitenta centavos), senda que a partir de julho de 2012, a mensalidade passou para R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais), ou seja, ocorreu um aumento correspondente a mais de 200% (duzentos por cento).

Destarte, ainda que não decorrente da mudança de faixa etária, o artigo 51 do CDC diz que são abusivas as cláusulas que 'estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Enuncia, ainda, que se presume exagerada, entre outros casos, a cláusula que:

"I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." Nesse contexto, a meu ver, não há dúvida de que o aumento realizado pela ré - apelante principal é excessivamente oneroso e abusivo para o consumidor.

Não bastasse isso, o consumidor tem o direito de ser previamente informado acerca dos valores cobrados a fim de garantir a contratação de um plano de saúde dentro da sua real condição econômico-financeira, que possa atendê-lo no presente e no futuro, evitando, após anos de contribuições, por força de aumentos exagerados que não caibam em seu orçamento, que seja compelido a cancelar o contrato.

(...).

É imperativo, em prol da credibilidade e da segurança nas relações jurídicas, que o contratante observe um comportamento coerente. O fundamento situa-se no fato de que a sua conduta anterior gerou confiança em quem recebeu os reflexos dela. Assim, a autora- apelante adesiva não pode ser surpreendida com um aumento exagerado de sua mensalidade.

Assim, constata-se que o Tribunal de origem decidiu o tema relacionado à abusividade do reajuste das mensalidades do plano de saúde a partir da análise acervo fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, esbarrando o acolhimento da pretensão recursal nos óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ETÁRIA. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A previsão de reajuste de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso por si só não representa cláusula abusiva, devendo-se aferir, em cada caso, a compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade.

2. Tendo a abusividade do reajuste por faixa etária do plano de saúde coletivo sido deduzida com base nas provas e no contrato, a revisão de tais conclusões atrairia a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 567.512/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 10/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE UNILATERAIS. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. (...).

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3.. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 516.340/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 5/5/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. ÍNDICES DESARRAZOADOS OU ALEATÓRIOS. REEXAME DO CONTRATO E DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se quanto à abusividade do reajuste da mensalidade do plano de saúde na hipótese de aumento desarrazoado ou aleatório.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento dos fatos e das provas dos autos nem a revisão de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, examinando os elementos probatórios dos autos, concluiu que o reajuste aplicado foi desarrazoado e aleatório. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 784.646/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 7/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem reconhecido a abusividade do reajuste aplicado com base nas provas dos autos e no contrato firmado entre as partes, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior tribunal de Justiça.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 507.600/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que o reajuste efetuado pela recorrente foi oneroso e abusivo para a agravada.

Para decidir de modo contrário, necessária seria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A convicção a que chegou o Tribunal local decorreu da análise do conjunto fático-probatório e de interpretação das cláusulas contratuais.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, por ambas as alíneas, à luz dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 507.238/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a análise das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte Superior.

2. Com relação ao dispositivo legal apontado, observa-se que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar as razões pelas quais considera violada a norma legal, incidindo, por analogia, o enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.664/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0003158-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.039.839 /
MG

Números Origem: 00511020220138130153 10153130051102004

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878
AGRAVADO : MARCIA FERNANDES FURTADO SILVA
ADVOGADO : PEDRO THOMAZINHO SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MG125475

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878
AGRAVADO : MARCIA FERNANDES FURTADO SILVA
ADVOGADO : PEDRO THOMAZINHO SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - MG125475

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.